



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722281/2009-56
ACÓRDÃO	1401-007.475 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. PARECER NORMATIVO COSIT N°. 2/2018.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$ 4.691.760,65, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada na Resolução nº 1401-000.812, sessão de 15 de abril de 2021.

O litígio ocorreu devido a não reconhecimento do crédito relativo a PerDcomp nº 41925.29060.260808.1.3.02-7422, referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 4.691.760,65, tendo por consequência a não homologação dos débitos correspondentes (R\$ 2.087.707,17 – IRPJ/2008 e R\$ 3.478.128,49 – CSLL/2008)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
05.848.387/0001-54		41925.29060.260808.1.3.02-7422	
DÉBITO IRPJ		PER/DCOMP 3.3	
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 05.848.387/0001-54	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Jul. / 2008			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/08/2008			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal	2.087.707,17		
Multa	0,00		
Juros	0,00		
Total	2.087.707,17		
DÉBITO CSLL			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 05.848.387/0001-54	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
Período de Apuração: Jul. / 2008			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/08/2008			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal	3.478.128,49		
Multa	0,00		
Juros	0,00		
Total	3.478.128,49		

No procedimento fiscal de análise do valor pleiteado pela Recorrente, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que ao invés de R\$ 4.691.760,65 de Saldo Negativo de IRPJ, na verdade havia R\$ 17.309.085,88 de saldo a pagar, sendo esse valor obtido através da recomposição da Ficha 12A da DIPJ/2006, conforme o quadro abaixo (fl.54):

ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
CNPJ: 05.848.387/0001-54
IRPJ ESTIMATIVA MENSAL 2006

RECOMPOSIÇÃO DA FICHA 12 A DA DIPJ

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	CONTRIBUINTE	FISCALIZAÇÃO
01. À ALÍQUOTA DE 15%	115.806.594,57	115.806.594,57
03. ADICIONAL	77.180.396,38	77.180.396,38
DEDUÇÕES		0,00
05.(-) PROGRAMA DE ALIM TRABALHADOR	87.387,07	87.387,07
11.(-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	155.145.292,03	155.145.292,03
13.(-) IMPOSTO DE RENDA TRET. NA FONTE	4.691.760,63	4.691.760,63
17.(-) IR MENSAL PAGO ESTIMATIVA	37.754.311,87	15.753.465,34
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.691.760,65	17.309.085,88

Efetuamos recomposição da ficha 12A da DIPJ/2007/2006 sendo alterado o item 17 referente ao Imposto de Renda Pago por Estimativa

A fiscalização só localizou perDcomp's no valor de R\$ 15.753.465,34

Após recomposição chegamos ao Saldo de Imposto de Renda à Pagar no montante de R\$ 17.309.085,88

O valor do Imposto de Renda à Pagar foi objeto de apresentação de DCTF no montante de R\$ 22.000.846,53

Com código 2390 – IRPJ – Ajuste Anual e objeto de compensação através da DCOMP 38688.78173.260107.1.7.09-4606

A fiscalização conseguiu confirmar a exatidão do valor de R\$ 4.691.760,63 à título de Imposto de Renda Retido na Fonte, informado no **item 13 da Ficha 12A**, confrontando a documentação apresentada e as DIRF's entregues pelos diversos declarantes, bem como a correta escrituração das receitas que geraram as retenções.

Para o valor das Estimativas Mensais, a Recorrente declarou em DCTF o débito de Imposto de Renda - Ajuste Anual o montante de R\$ 22.000.846,53 e efetuado o recolhimento de IRPJ por estimativa (código receita 2362) através de PerDcomp de apenas R\$ 15.753.465,34.

Com isso, após a recomposição dos valores na Ficha 12A, chegou-se ao valor de Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 17.309.085,88 e não Saldo Negativo de IRPJ. **(fl. 52/53)**

DADOS INFORMADOS À RFB

Nome Empresarial/Contribuinte: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
 CNPJ: 05.848.387/0001-54
 Ano Base: 2006

Tributo: 2390 - IRPJ - Ajuste Anual

PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITOS		CRÉDITOS
	DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF	DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP	CRÉDITOS APURADOS
31/12/2006	22.000.846,53	0,00	0,00

ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
CNPJ: 05.848.387/0001-54
IRPJ ESTIMATIVA MENSAL 2006

MÊS	IRPJ DECLARAÇÃO	RECOLHIMENTO
Jan/06	1.558.201,18	PERDCOMP
Fev/06	308.443,13	PERDCOMP
Ago/06	51.165,04	PERDCOMP
Out/06	1.456.993,15	PERDCOMP
Nov/06	12.378.662,84	PERDCOMP
TOTAL	15.753.465,34	

MÊS	PERDCOMP	VALOR
Jan/06	154317733409020613099615	R\$ 34.871,06
Jan/06	044357178204010717080103	R\$ 1.523.330,12
Fev/06	101136201928120617090425	R\$ 308.443,12
Ago/06	278159207013090613098309	R\$ 51.165,05
Out/06	354848130713110613082880	R\$ 1.456.993,15
Nov/06	399834246919120613094000	R\$ 3.000.000,00
Nov/06	293491297619120613098788	R\$ 6.378.662,84
Nov/06	227094140619120613092727	R\$ 1.500.000,00
Nov/06	213021578719120613095470	R\$ 1.500.000,00

Ao final, o Despacho Decisório nº 357/2012 (fl. 58) indeferiu o pedido de direito creditório de R\$ 4.691.760,65 (quatro milhões seiscentos e noventa e um mil setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006.

Após cientificado da decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, sendo relatada pela autoridade de primeira instância da seguinte forma:

5. Assim, o contribuinte foi cientificado do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal em 30/03/2012 e do Despacho Decisório nº 183/2012 em 27/04/2012, vindo a apresentar uma defesa para cada documento, respectivamente em 27/04/2012 (fls 072 a 084) e 15/05/2012 (fls 133 a 145).

6. Com relação às alegações e argumentações as duas manifestações são idênticas, entretanto, para efeito deste julgamento, considerarei a defesa apresentada em 15/05/2012

7. Em forma resumida, a empresa argumenta o seguinte:

- *“Em dezembro de 2006, a Alunorte apurou sob o regime da estimativa mensal, um montante a pagar de IRPJ da ordem de R\$-22.000.846,53 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo sido tal soma regularmente compensada e lançada em DCTF com código de ajuste anual, e aqui residira o lapso incorrido pela requerente. Seu regime apuratório do lucro real era o da estimativa mensal, logo o correto seria ter lançado o código de estimativa mensal.”*
- *“Não havia como nem porque a N. Fiscalização haver desconsiderado a compensação então levada a efeito sob a arguição de que “não existe Saldo Negativo de IRPJ a ser compensado” (sic). É irretorquível a existência do crédito, o Saldo Negativo efetivamente ocorrera. Basta compulsarmos os informes respectivos, contudo o reconhecido erro no preenchimento dos códigos não tem como efeito principal ou acessório, fazer desaparecer (sic) o Saldo Negativo do IRPJ.”*
- *“... em dezembro de 2006 apurara-se o imposto a pagar de R\$-22.000.846,53, então compensado em 18 de janeiro de 2007 com código correto 2362-01 – Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal.”*
- *“Sucede que, em 26 de janeiro de 2007 (menos de mês após o procedimento referido no parágrafo anterior) aquela mesma compensação fora retificada para alterar o valor do crédito e neste momento, inadvertidamente, por um erro de preenchimento da Alunorte, o código correto que era o 2362-01 (estimativa mensal) fora lançado, equivocadamente como o código 2430-01 Demais PJ obrigadas ao lucro real/ajuste anual. É exatamente que os documentos fiscais anexados à presente explicitam – um (sic) mera troca de código, mas nunca a “criação”, ou “fabricação” de um crédito residual inexistente...”*

8. Preliminarmente, a empresa traz a questão da apresentação da DCOMP nº 33409.38496.260412.1.7.09-1363 a qual retifica a de nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606, com isso, afirma que o erro de preenchimento foi sanado e o crédito do Saldo Negativo de IRPJ foi comprovado.

9. Ainda nessa seara, a contribuinte discorre sobre a legislação aplicável e da jurisprudência consolidada em torno da subsistência de crédito em face de mero erro de preenchimento/troca de códigos.

• *Nesse sentido a empresa afirma que “... nada obstante a efetiva troca do código, é fato que a Alunorte não fora notificada quanto ao equívoco no preenchimento do mesmo, conforme a lei 9.430/1996, art. 74, §§ 6º a 11, e ainda com base nos mesmos não houve notificação da Companhia para que regularizasse o PER-DCOMP”.*

• *“Veja-se que, não fora oportunizada nem mesmo na presente notificação a exposição do porquê da troca dos códigos de apuração do IRPJ, tal como lançado na DCTF, de sorte que é evidente a contraposição do preenchimento adotado ao figura legal. Sendo este, inclusive o amplo posicionamento de inúmeras decisões prolatadas em nossa Justiça Federal, alguns destes precedentes até mesmo indicando casos onde em prol da verdade real, a própria Receita Federal verificando ter ocorrido mero erro de preenchimento/troca de códigos, procede à correção, consideração e processamento dos créditos postulados, pois que o erro no lançamento não é nem remotamente causa invalidatória do crédito.”*

• *Os aludidos precedentes reiteram a possibilidade de correção de código lançado equivocadamente em PERDCOMP, via retificadora informando o valor correto que deveria ser compensado, atendidos aos critérios de retificação da na (sic) IN/SRF 900/09, arts. 76 a 91) (sic), de vez que a legislação não impõe qualquer restrição em relação à retificação do crédito, a não ser que o PER/DCOMP esteja pendente de decisão administrativa, o que não é o caso.” Na seqüência são transcritos julgados da justiça federal e do CARF.*

• *A empresa conclui seus argumentos requerendo que o despacho decisório seja revisto.*

10. Importa relatar também que em 19/06/2012, a empresa apresentou mais uma manifestação de inconformidade (fls 184 a 197), desta feita em relação ao Despacho Decisório (fl. 198) de não admissão do PER/DCOMP nº 33409.38496.260412.1.7.09-1393 a qual pretendia retificar a de nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606.

11. Em tal manifestação a contribuinte repete praticamente todos os argumentos já apresentados nas manifestações protocolizadas em 27/04/2012 e 15/05/2012. Desse modo não há nenhuma alegação nova a ser relatada.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade, improcedente a Manifestação de Inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, através do Acórdão nº 06-048.376, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP RETIFICADOR. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO-ADMISSÃO. RECURSO CABÍVEL. Não há previsão de recurso administrativo específico contra o despacho decisório cujo conteúdo seja a não-admissão de PER/DCOMP retificador. Tal despacho decisório está, portanto, sujeito ao recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto, foi consignado que a Recorrente havia apresentado três manifestações de inconformidade, sendo que apenas foi apreciada no julgamento o documento apresentado dia 15/05/2012 (fls 133/182), pois efetivamente combatia o Despacho Decisório nº 183 (fl. 64) que não homologou as compensações dos débitos confessados na DCOMP nº 41925.29060.260808.1.3.02-7422

As outras duas manifestações de inconformidade acostadas ao processo às fls. 72/130 e fls. 184/197 não foram conhecidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Na análise do mérito, a DRJ identificou que na **Ficha 11 na DIPJ/2006**, com informação relativa ao mês de dezembro, a Recorrente informou valor negativo na linha referente a **“imposto a pagar”**, caracterizando um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.968.272,71 e dessa forma não teria como acatar a afirmação de que a empresa teria apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 22.000.846,53.

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	772.043.963,87
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	115.806.594,58
03.Adicional	77.180.396,39
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	188.201.798,34
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	15.753.465,34
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.968.272,71
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

A conclusão acima foi comprovada com a tela da DCTF referente à dezembro de 2006 com valor zerado de IRPJ, sendo o julgamento concluído com a constatação de que no mês de dezembro de 2006 não houve apuração de IRPJ estimativa.

Para o julgador, o alegado erro de recolhimento não se sustenta perante os documentos acostados ao processo, sendo o julgamento concluído da seguinte forma:

31. Desse modo, mais do que um pretense erro no código de recolhimento, verifico a total impossibilidade de aferir a liquidez e certeza do crédito em questão, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando, em síntese as mesmas razões da impugnação, destacando que no processo de apuração do IRPJ, a Recorrente obteve como resultado a quantia de R\$ 17.309.085,88 **A PAGAR**, sendo que esse valor foi quitado no montante de R\$ 22.000.846,53, contudo não foi observado o abatimento de R\$ 4.691.760,65 referente ao IRRF, conforme trecho abaixo do Recurso Voluntário:

IRPJ Ajuste Anual 2006	17.309.085,88
IRPJ Ajuste Anual 2006 pago a maior	22.000.846,53
IRRF aplic. Financeiras	(4.691.760,65)

Ocorre que o valor de R\$ 22.000.846,53 foi registrado em DCTF, provocando divergência entre as informações, visto que o valor registrado de R\$ 37.754.311,87 na da **linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2006** está incluído, equivocadamente, das estimativas de janeiro a novembro na ordem de R\$ 15.753.465,34.

Abertura Ficha 12A Linha 16	
Estimativas de Jan a Nov/06	15.753.465,34
Estimativa dez/06	22.000.846,53
Total Linha 16	37.754.311,87

A Recorrente reitera que todo o litígio se encontra no **preenchimento incorreto da DIPJ** que acarretou divergência entre as informações, conforme trecho abaixo:

Portanto, a prova elaborada nestes autos dá conta de que indubitavelmente houve um equívoco somente no preenchimento na DIPJ, onde o valor do IRPJ ajuste anual de 2006 de R\$ 22.000.846,53 (vinte e dois milhões oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), foi incluído com as estimativas de janeiro a novembro 2006, na Ficha 12A Linha 16 da DIPJ. Entretanto, o equívoco no lançamento dos dados não justifica que simplesmente seja desconsiderado o crédito que o contribuinte afirma possuir.

Ao analisar a situação, em julgamento realizado na sessão de 15 de abril de 2021, esta Turma decidiu **converter o julgamento em diligência** através da Resolução nº 1401-000.812.

No decorrer do julgamento, constatou-se que a Recorrente efetivamente havia retificado a PerDcomp relativa ao pagamento R\$ 22.000.846,53, alterando o código de recolhimento de 2430 para 2362 (estimativas), formando assim o saldo negativo de IRPJ para o ano de 2006.

A PerDcomp relativa ao pagamento R\$ 22.000.846,53 está sendo controlado pelo processo nº 10280.722271/2009-11, no qual a Recorrente informa que essa quitação se deu em função de créditos de COFINS/exportação.

Apesar disso, a Turma entendeu que, mesmo que a PerDcomp não fosse homologada no citado processo, o crédito deveria ser reconhecido no presente processo, pois, com base no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 de dezembro de 2018, os julgamentos anteriores nessa TO têm prevalecido o entendimento de que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período.

Dessa foram, decidiu-se pela diligência de modo que houvesse oportunidade para recorrente juntar aos autos a DIPJ e as referidas PerDcomps.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo do não reconhecimento do crédito relativo a PerDcomp nº 41925.29060.260808.1.3.02-7422, referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 4.691.760,65.

Em cumprimento a Resolução n.º 1401-000.812, a autoridade fiscal anexou aos autos:

- a) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) – Ano-calendário 2006 (fls. 315 a 354);
- b) Declaração de Compensação (DCOMP) Retificadora Ativa nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606 (fls. 355 a 358);
- c) Declaração de Compensação (DCOMP) Retificadora nº 33409.38496.260412.1.7.09- 1363, não admitida pelo SCC (DCOMP às fls. 359 a 363 e Despacho Decisório de não admissão às fls.368 e 369); e
- d) Extrato SCC referente à família de DCOMP vinculada ao crédito de Cofins Exportação – 4º Trimestre/2006 (fls. 364 a 367).

Os documentos encaminhados comprovam que a PerDcomp nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606, transmitida em **18/01/2007**, quitava débito sob o código 2430 (IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 2.2
CNPJ 05.848.387/0001-54		38688.78173.260107.1.7.09-4606
001. Débito IRPJ		
CNPJ	05.848.387/0001-54	
Débito de Sucedida	Não	
Grupo de Tributo	IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas	
Código da Receita/Denominação	2430-01 - IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual	
Débito Controlado em Processo	Não	
Período de Apuração	2006	
Periodicidade	Anual	
Data de Vencimento do Tributo/Quota	30/03/2007	
Principal	22.000.846,53	
Multa	0,00	
Juros	0,00	
Total	22.000.846,53	

Posteriormente, a Recorrente procedeu a retificação através da PerDcomp n° 33409.38496.260412.1.7.09-1363, alterando o código de receita para 2362 (IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal)

Dessa forma as alegações da Recorrente em relação a retificação em relação ao código de receita relativa ao crédito de R\$ 22.000.846,53 **foram comprovadas** nos documentos acostados ao processo pela diligência.

Acertadamente, ao ser analisado por esta turma (ano 2021), decidiu-se que, independentemente do resultado do processo n° 10280.722.271/2009-11, **havendo a comprovação de que o recolhimento foi efetivado a título de estimativa**, o crédito deveria ser reconhecido, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit n° 2, de 03 de dezembro de 2018, sendo a diligência necessária apenas para acesso as PerDcomp que deram origem ao recolhimento a maior no valor de R\$ 22.000.846,53, que gerou um Saldo Negativo de IRPJ no ano de 2006 no valor de R\$ 4.691.760,65, utilizado na PerDcomp n° 41925.29060.260808.1.3.02-7422 para quitar outros débitos

Pois bem,

Diante, da comprovação, via diligência, que as PerDcomp que deram origem ao recolhimento de R\$ 22.000.846,53, geraram um Saldo Negativo de IRPJ no ano de 2006 no valor de R\$ 4.691.760,65, utilizado na PerDcomp n° 41925.29060.260808.1.3.02-7422 para quitar os débitos.

Deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao saldo pleiteado, nos termos do Parecer Normativo COSIT n° 2/2018, que efetivamente consolidou a discussão, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza